



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3252-3090 - Celular: (45) 3252-3090 - E-mail: primeiravaraciveltoledo@gmail.com

Autos nº. 0000195-47.1997.8.16.0170

Vistos, etc.

1. Conforme se verifica na decisão do mov. 1680 item 4, foram abertas vistas às partes para manifestar quanto a eventual redistribuição do feito à Vara Regional e Empresarial de Cascavel-PR.

Neste sentido, a Sínica e o Ministério Público manifestaram contrários a redistribuição (movs. 1709 e 1797), restando evidenciado que na Resolução nº 426/2024, em seu §3º, não se faz referência ao instituto da liquidação.

De igual forma, denota-se que o mesmo entendimento foi aplicado aos processos de 'insolvência civil', os quais, de acordo com as disposições da Resolução, permaneceram com os Juízes de origem, senão vejamos a transcrição da referida norma:

“§3º Serão consideradas ações relacionadas ao Direito Empresarial aquelas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo II desta Resolução.”

Dessa forma, mantenho a competência jurisdicional deste Juízo de Toledo-PR para prosseguir com os tramites legais do presente feito de Liquidação Judicial.

2. Conforme se vislumbra no mov. 1.818, a Sínica apresentou o Quadro Geral de Credores atualizado, no qual atesta-se a existência de pendência quanto ao pleito da União de mov. 1.553 no tocante a reclassificação de seu crédito, sob o argumento de que os valores de sua titularidade têm preferência aqueles com garantia real, sob o fundamento de que o feito está sob a égide do Dec. Lei 7661/45, e não sujeito as alterações da nova normativa legal (Lei 11.101/2005).

A Súdica (mov. 1650) e o Ministério Público (mov. 1673) manifestaram favoráveis a reclassificação, concordando com as alterações realizadas e, discordando naquele momento, apenas quanto ao pagamento aos credores.

O Banco Bradesco S/A (mov. 1704), cujo cr ditotem 'garantia real' discordou da pretens o da Uni o, sob o argumento de que busca a satisfa  o do cr dito muito antes da Uni o, a qual n o teria comprovado a exist ncia de execu  es e/ou se ocorreu suas extin  es, havendo de obedecer, ent o, a anterioridade da penhora.

Outrossim, verifica-se que procede a pretensão da União, uma vez que a sentença que decretou a insolvência é datada de 07 de junho de 1999 (mov. 1.54).

Isso porque, sobre o tema de aplicabilidade das normas legais, o e. STJ no Resp. 1.096.674-MG já manifestou-se decidindo pela aplicação do Decreto-Lei nº 7.661/45 às falências decretadas antes da alteração legislativa do art. 186 do CTN pela LC nº 118/2005.

Na prática, uma vez decretada a quebra sob a égide do Dec. Lei 7661/45, tem-se que o crédito tributário *é privilegiado em relação ao crédito com garantia real, não havendo, assim, satisfazerem-se os credores com referidas garantias, antes de se esgotarem os créditos tributários.*” (vide int. teor do Resp. 1.096.674-MG).

Com efeito, tratando-se a insurgência de matéria pacificada, ausente de respaldo legal, os argumentos trazidos pelo Banco Bradesco S.A. (mov. 1704), os quais fazem menção ao concurso de preferência de credores pela anterioridade da penhora estão em desacordo ao regramento do Diploma Legal norteador do presente processo (Decreto-Lei nº Lei 7661/45), vez que não aplicável ao regime do Juízo Universal.

Diante do exposto, inexistindo outras pendências, **homologo** o QGC atualizado pela Síndica no mov. 1818, uma vez que, além das atualizações pretéritas (mov. 1749), também o fez em razão do recente julgamento do crédito da habilitação nº 0013977-76.2024.8.16.0170.

Publique-se no DJe, com respectiva inclusão no *site* da Síndica, de forma a garantir e atribuir maior publicidade ao teor decisório.

3. Homologado o QGC, dar-se-á continuidade a fase de pagamentos. Denota-se que existem substanciais recursos em conta judicial vinculada, os quais devem ser destinados ao adimplemento dos créditos habilitados – estabilizados e sem impugnação – de modo a quitar com parcela do passivo apurado em sede de Liquidação Judicial, seguindo-se a ordem legal.

Assim, face as extraconcursalidade atribuída as classes cujos créditos são de “restituição”, “encargos e dívidas da massa”, “créditos trabalhistas”, tais credores podem, de imediato, ser contemplados com o pagamento (art. 124 do Dec. Lei 7.661/45) e, para tanto, no crivo de cumprir com o dever do contraditório, fora aberto prazo as partes para manifestação, não havendo qualquer impugnação em relação aos referidos créditos e respectivas classificações (movs. 1680 item 3 e 1749 item 2.2).

Nesta senda, **intime-se a Síndica para apresentação do respectivo plano de pagamento**, contendo demonstrativos das devidas provisões dos recursos depositados judicialmente, bem como, para que fique ciente do **dever de auxiliar a Secretaria** quanto ao cumprimento de requisitos de publicização aos referidos credores, para indicação dos dados bancários e conferência de instrumentos de representação com poderes para recebimento (procuradores devem estar munidos de poderes para receber e dar quitação).

Ato contínuo, passando-se a classe subsequente, correspondente aos créditos de natureza tributária – uma vez transitada em julgado a presente homologação –, fica autorizado o seu pagamento, no qual evidentemente haverá rateio, vez que não haverá recursos suficientes para sua integral quitação.

Em relação a classe subsequente, em que pese existam recursos a ingressarem aos ativos da Massa Liquidanda (0000249-47.1996.8.16.0170 e 0000087-30.1996.8.16.0048) – oriundos de arrematação de imóvel ocorrida nos autos de Incidente de Avaliação e Venda e Bens e imóvel proveniente das diligências impetradas em sede de execução –, não há perspectiva de pagamento.

Feitas estas considerações, reitero que não se mostra razoável aguardar o ingresso destes recursos e postergar o adimplemento dos créditos/classes incontroversos, sendo a continuidade dos pagamentos medida ajustada ao feito, obedecendo-se a ordem legal e visando a satisfação dos credores.



5. Também se verifica que a Síndica trouxe aos autos a incumbência que lhe foi atribuída do dever de guardar os documentos contábeis e financeiros pertencentes à Cooperativa em liquidação, bem como salientou que, desde a decreto de liquidação (06/1999), foram promovidos pelos Auxiliares nomeados a guarda de documentos que, certamente, foi salutar e fundamental.

No entanto, restou certificado pela Auxiliar do Juízo que nos últimos anos a procura pelos documentos têm por finalidade, unicamente, o atendimento aos ex-cooperados, os quais solicitam documentos com a finalidade de alcançar aposentadoria.

Tenho que não é eterno o dever de guarda de documentos. Aqui há ainda o dispêndio de locação mensal, o qual remanesce a cargo dos próprios credores, haja vista que se utilizam dos recursos em depósito judicial para pagamento dos emolumentos exigidos.

É de toda forma colocar um marco temporal, sendo prementemente necessário encerrar os custos com a locação de espaço físico, ficando apenas o dever de manter sob guarda até final dos processos parte dos documentos que se encontram em bom estado, conforme fora devidamente apontado pela Síndica (mov. 1742).

Feitas estas considerações, considero ainda razoável a concessão de mais **90 (noventa) dias** para guarda e continuidade da locação, período este que poderá haver a publicização àqueles/terceiros que ainda venham a ter necessidade de obtenção de documentos relacionados.

6. Após tal período, **fica autorizada a Síndica a dar destinação aos documentos**, seja via reciclagem, ou na impossibilidade sejam os mesmos incinerados.

7. Para que mantenha a locação pelo referido período, **autorizo**, desde já, o **pagamento pendente** (mov. 1805), **bem como os subseqüentes** até o término da locação, através do competente alvará, o qual autorizo, desde já.

8. Transcorrido o prazo e cumpridas as diligências, **a Síndica para que apresente relatório dos documentos que permaneceram sob sua guarda.**

9. Informe a Síndica os valores e meses pendentes de pagamento, para que a Secretaria realize a expedição dos respectivos alvarás de pagamento.

10. Defiro habilitação solicitada no seq. 1795 e 1809;

11. Defiro a desabilitação do INSS, solicitada no seq. 1763;

12. Ciente da informação prestada pela Síndica (seq. 1817) dos autos 0000264-50.1995.8.16.0170, serem devidas a parte contrária (executada), não sendo, portanto, o caso de inclusão do QGC. A secretaria para oficial informando aquele Juízo.

13. Intime-se as partes e Ministério Público. Diligências necessárias.

Toledo, 16 de julho de 2025.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.

